

PORTARIA Nº 2.164, DE 29 DE OUTUBRO DE 1990

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 83, inciso XIV, do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 445, de 16 de agosto de 1989, tendo em vista o disposto no artigo 1º, incisos VII e X, do Decreto nº 97.946, de 11 de julho de 1989, combinado com os artigos 1º, incisos I, II, V, VI, § 2º, e 2º, to dos da Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, e o que consta do PRO CESSO IBAMA nº 2783/89; resolve:

Art. 1º - Proibir o exercício da pesca da lagosta vermelha (Pañulirus argus) e lagosta cabo verde (P. laevicauda), anualmente, no período de 01 de janeiro a 30 de abril.

§ 1º - Tolerar-se-á o desembarque das citadas espécies so mente até o dia 31 de dezembro de cada ano, data em que as embarcações devem retornar, da faina pesqueira, com todos os covos conduzidos em sua última saída.

§ 2º - É concedido o prazo de 03 (três) dias para que as men cionadas espécies, desembarcadas, sejam transportadas, por terra, até os frigoríficos ou empresas processadoras, desde que possuidoras do Certificado do Serviço de Inspeção federal - SIF.

§ 3º - Permitir-se-á a largada das embarcações lagosteiras, devidamente licenciadas, a partir de 00:00h (zero hora) do dia 1º de maio de cada ano.

Art. 2º - As pessoas físicas ou jurídicas que capturem, con servem, beneficiem, comercializem ou industrializem lagostas deverão fornecer às Superintendências Estaduais do IBAMA, até o dia 07 de ja neiro, relação detalhada do estoque de lagosta existente no dia 03 de janeiro.

Art. 3º - O exercício da pesca, praticado em desacordo com o estabelecido no art. 1º, constitui dano à fauna aquática de domínio público, nos termos do art. 71 do Decreto-lei nº 221, de 28 de feve reiro de 1967.

Parágrafo Único - O pagamento da indenização de que trata este artigo será feito de acordo com a avaliação do respectivo dano, cabendo à autoridade julgadora estabelecê-la com base no valor venal do produto no mercado local.

Art. 4º - Aos infratores da presente Portaria serão aplicadas as penalidades previstas no Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967 e demais legislação complementar, especialmente na Lei nº 7.679, de 13 de novembro de 1988.

Art. 5º - esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Portaria IBAMA nº 1210/89.

TÂNIA MARIA TONELLI MUNHOZ

(Of. nº 490/90)